



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 30.09.14

ITEM Nº 061

TC-001727/026/12

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2012.

Prefeito: Luiz Antonio Hussne Cavani.

Advogado(s): Antonio Rossi Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-001727/126/12 e Expediente(s): TC-027558/026/13, TC-023450/026/13, TC-017626/026/13, TC-000302/016/13, TC-038686/026/12, TC-008212/026/12, TC-000318/016/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,65%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	68,60%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	24,93%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,81%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	48,04%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem formal	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	0,48% - R\$ 931.699,99	
- Superávit financeiro	R\$ 2.528.086,16	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem (segundo análise de ATJ)	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Itapeva cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9.

No relatório de fls. 17/54, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nem o Plano de Mobilidade Urbana; não há providências para acessibilidade no prédio da Prefeitura.

A.3 DO CONTROLE INTERNO:

- ausência de regulamentação e de relatórios periódicos.

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- inconsistência contábil verificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- falha na evidenciação contábil.

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- a Municipalidade não comprovou a adoção de providências para a cobrança do ISSQN devido por três cartórios.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:

- no exercício de 2012, a Prefeitura não repassou ao CONDESA valor algum das quotas previstas.

B.6.1 TESOUREARIA:

- conta contábil sem o lastro bancário correspondente.

B.6.2 BENS PATRIMONIAIS:

- evidências de diversas invasões de áreas públicas.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- dissintonia com os termos e princípios da Lei de Licitações e Contratos.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- falhas da Administração quanto à organização e controle de obras.

C.2.5 CONTRATO DE PROGRAMA:

- não elaboração do Parecer Anual acerca do cumprimento das cláusulas pactuadas; não composição do Grupo Especial de acompanhamento do contrato de programa.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- falhas na escrituração de valores informados na prestação de contas.

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL:

- excesso de contratações temporárias, com natureza não transitória e atinentes a atividades essenciais da Municipalidade.

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- presença de Expedientes que denotam irregularidades.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- descumprimento às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,65% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB, conforme anotado pela fiscalização, procedeu investimentos com o saldo diferido durante o primeiro trimestre/13, assim integralizando os valores transferidos, dos quais foram destinados 68,60% à valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	89.378.221,68
(+/-) Ajustes da Fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	89.378.221,68

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	14.023.333,51
Transferências recebidas	55.645.826,58
Receitas de aplicações financeiras	-
(+/-) Ajustes da Fiscalização	193.096,00
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	55.838.922,58

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	38.307.686,40
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	38.307.686,40 68,60%
Demais Despesas	17.191.032,47
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	17.191.032,47 30,79%
Total aplicado no FUNDEB	55.498.718,87 99,39%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	8.985.319,40
(+) FUNDEB retido	14.023.333,51
(—) Ganhos de aplicações financeiras	-
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	23.008.652,91 25,74%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: 340.203,71 Aplic. no 1º trim. de 2013	-
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	20.000,00
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(62.033,49)
Aplicação final na Educação Básica	22.926.619,42 25,65%

PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO

Receita Prevista Realizada	95.526.093,41
Despesa Fixada Atualizada	24.192.529,44
Índice Apurado	25,33%

Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	89.378.221,68
Retenções ao FUNDEB	14.023.333,51
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	55.645.826,58
Receitas de aplicações financeiras	193.096,00
Despesas com recursos do FUNDEB	55.498.718,87
Saldo do FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de 2013	340.203,71
Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)	-
Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2013	340.203,71
Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2013	0,00
Valor a adicionar à aplicação de 2012, para compor mínimo de 25%	-
Aplicação na Educação até 31.12.2012	- 0,00%
Aplicação em 31.12.2012 mais saldo do FUNDEB utilizado até 31.03.2013	- 0,00%

Os investimentos na saúde também superaram ao mínimo constitucional, alcançando 24,93% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	89.378.221,68
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	89.378.221,68

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	22.282.107,77	
Ajustes da Fiscalização (Cancelamento de Restos a Pagar)		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	22.282.107,77	24,93%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	95.526.093,41
Despesa Fixada Atualizada	22.926.373,18
Índice Apurado	24,00%

O quadro elaborado pela inspeção indica que a arrecadação da receita ficou abaixo da sua previsão, apresentando um déficit de R\$ 9.864.827,41, equivalente a 4,83%.

De outro lado, observa-se que ocorreu uma economia orçamentária em relação ao valor fixado inicialmente para as despesas; e, desse modo, o resultado da execução orçamentária apresentou um superávit de R\$ 931.699,99.

Ou seja, o volume de despesas contratadas foi inferior às receitas do período, em montante que resultou em superávit de 0,48%.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	214.081.756,11	204.348.323,75	-4,55%	105,04%
Receitas de Capital	5.494.601,01	4.224.891,07	-23,11%	2,17%
Deduções da Receita	(15.161.648,40)	(14.023.333,51)	-7,51%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	204.414.708,72	194.549.881,31		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	204.414.708,72	194.549.881,31		100,00%
Déficit de arrecadação		9.864.827,41	-4,83%	5,07%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	157.947.076,79	157.628.231,86	-0,20%	81,41%
Despesas de Capital	22.042.446,75	22.022.501,98	-0,09%	11,37%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	7.819.699,18	7.817.856,86		
Repasse de duodécimos à CM	6.128.570,00	6.128.570,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	990.000,00		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	1.011.020,62	1.011.020,62		
Subtotal das Despesas	194.948.813,34	193.618.181,32		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	194.948.813,34	193.618.181,32		100,00%
Economia Orçamentária		1.330.632,02	-0,68%	0,69%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	931.699,99		0,48%

Procedeu-se a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no montante de R\$ 44.078.640,45, correspondente a 23,47% da despesa prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Município vinha de superávits da execução orçamentária nos últimos 03 (três) exercícios).

2011	Superávit de	0,26%
2010	Superávit de	0,09%
2009	Superávit de	0,50%

O resultado do período, a princípio, permitiu o aumento do saldo financeiro positivo então existente, agora indicando um superávit de R\$ 2.528.086,16

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	4.126.623,79	2.528.086,16	-38,74%
Econômico	13.235.216,23	14.507.373,81	9,61%
Patrimonial	51.214.104,23	65.721.478,04	28,33%

Contudo, foi ressaltado pela inspeção que esses resultados refletem as informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP; e, sendo assim, procederam-se inclusões por conta de restos a pagar processados e não processados, de tal sorte que o resultado financeiro foi revertido em déficit de R\$ 3.775.314,59.

Nesse sentido, a inspeção registrou a falta de liquidez do Município frente aos compromissos de curto prazo.

Exigível	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar processados	1.534.447,67	2.454.771,52	1.415.310,90	2.573.908,29
Restos a Pagar não processados	4.435.005,80	5.655.715,60	10.090.721,40	-
Depósitos	14.998,93	49.002,51	40.357,22	23.644,22
Consignações	1.357.957,81	15.501.152,32	14.830.464,51	2.028.645,62
Outros	2.969.862,39	192.421.018,72	190.668.533,40	4.722.347,71
Total	10.312.272,60	216.081.660,67	217.045.387,43	9.348.545,84
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	6.303.400,75
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	10.312.272,60	216.081.660,67	217.045.387,43	15.651.946,59
Índice de Liquidez Imediata				0,65

O laudo de inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, houve manutenção da disponibilidade de caixa no período vedado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
13.120.592,34
4.289.620,04
6.576.084,89
2.254.887,41
10.256.019,30
7.275.866,51
-
-
-
2.980.152,79

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 11,63% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
170.892.025,77	190.779.507,57	11,63

Ao contrário, às despesas com pessoal cresceram em ritmo acentuado, uma vez que sofreram um aumento nominal equivalente a 13,27%.

Sendo assim, considerando a metodologia estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal fixaram-se em 48,04% e, portanto, ainda abaixo do teto permitido.

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	80.906.262,41	87.940.457,29	91.322.144,04	91.647.752,48
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		87.940.457,29	91.322.144,04	91.647.752,48
RCL - E	170.892.025,77	175.470.571,80	185.811.214,99	190.779.507,57
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		175.470.571,80	185.811.214,99	190.779.507,57
% Gasto = A / E	47,34%	50,12%	49,15%	48,04%
% Gasto Ajustado = D / H		50,12%	49,15%	48,04%

O quadro elaborado pela inspeção indicou que houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período, sobretudo em relação aos efetivos.

Realço que o número de servidores temporários (709) foi equivalente a 20% do quadro de servidores (3.432).

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	4.282	4286	2888	3357	1394	929
Em comissão	237	151	123	75	114	76
Total	4519	4437	3011	3432	1508	1005
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	852		709		516	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que a avaliação da legalidade das admissões no período deverá ser realizada por autos próprios, nos termos da Instruções vigentes.

Ainda no pessoal, a inspeção registrou que não houve de aumento de gastos desse grupo nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	89.725.211,87	184.373.369,22	48,6650%	48,6650%
07	90.675.807,85	185.389.654,33	48,9109%	
08	91.322.144,04	185.811.214,99	49,1478%	
09	92.413.480,72	186.710.447,40	49,4956%	
10	93.465.103,45	189.195.952,49	49,4012%	
11	93.964.423,20	189.873.726,58	49,4878%	
12	91.647.752,48	190.779.507,57	48,0386%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,63%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pelas Lei Municipal nº 2.782/08; e, consideradas as alterações sofridas até então, a fiscalização anotou que não ocorreram pagamentos indevidos.

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que, a partir de 07 de julho, a Municipalidade não empenhou gastos de publicidade, bem como, que as despesas da espécie não superaram a média apurada nos últimos três exercícios.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	36.629,00	50.721,81	96.485,98	58.511,42
Média apurada entre três exercícios anteriores				61.278,93
Parâmetro para comparação despesas de 2012				61.278,93
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 5,81% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)	5.138.570,00
Despesas com inativos	-
Subtotal	5.138.570,00
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011 88.382.502,48
Percentual resultante	5,81%

A inspeção registrou que o Município depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida ao pagamento de precatórios.

Ainda, que foi paga a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	1.799.496,18	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	1.799.496,18	
Saldo a pagar:		-
LOA 2010	2.962.036,00	
LOA 2011	1.686.420,00	
Média LOA 2010 e 2011	2.324.228,00	

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1727/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-318/026/13	Câmara Municipal de Itapeva – encaminha Relatório Final da CEI nº 01/13.
TC-27558/026/13	Câmara Municipal de Itapeva – encaminha documentação relativa à instalação da CEI nº 01/13, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em despesas realizadas sem os respectivos pagamentos pela Prefeitura durante o exercício de 2012.
TC-23450/026/13	Ministério Público do Estado -1ª Promotoria de Justiça de Itapeva – solicita esclarecimentos a respeito das providências adotadas em razão da CEI 01/13.
TC-17626/026/13	E. Tribunal de Contas da União – comunica possíveis irregularidades ocorridas em razão da utilização indevida de verbas vinculadas ao salário-educação.
TC-302/016/13	Município de Itapeva – comunica eventuais irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal, relacionadas ao não empenhamento, liquidação e pagamento de despesas de 2012.
TC-38686/026/12	Tribunal Regional do Trabalho – 15ª Região – envio de cópia de lide trabalhista.
TC-8212/026/12	Procuradoria da República no Município de Sorocaba – encaminha cópias das Peças de Informação nº 1.34.016.000051/2012-71, a respeito de representação conta a Prefeitura Municipal, envolvendo recursos federais e obras paralisadas, além de empresas supostamente irregulares.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Luiz Antonio Hussne Cavani – Prefeito à época do exercício sob exame, bem como do atual Prefeito Municipal Sr. José Roberto Comeron, através do DOE de 06.08.13 (fl.59).

Foram deferidas as solicitações de dilação de prazo (DD.OO.EE de 13.09.13, 24.09.13, 24.10.13, 31.10.13 e 08.01.14).

Vieram as justificativas por parte do Sr. Luiz Antonio Hussne Cavani (fls. 85/94).

Em síntese de sua defesa, realçou os índices positivos alcançados no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que em sua Gestão estavam em andamento estudos visando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, ao qual será integrado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Pediu a relevação dos apontamentos sobre o controle interno, uma vez que foi designado servidor para esse mister.

Avaliou que foram adotadas medidas visando a correção das falhas indicadas na tesouraria; e, que foram feitos levantamentos, inconclusos até o final do mandato, a respeito dos bens patrimoniais.

Pediu afastamento das falhas relativas à falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP.

Asseverou que houve adoção de providências visando sanar as questões relativas ao quadro de pessoal, disso assinando um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público – em 2010, comprometendo-se a regularizar a situação dos temporários.

Sobre os Expedientes que acompanham as contas, alertou que espera valer-se do imprescindível direito de defesa para manifestar-se a respeito, em momento oportuno.

Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à avaliação da Assessoria Técnica, sendo anotado diante dos bons resultados obtidos pela Municipalidade, bem como o cumprimento de itens capitais, o setor manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 95/98).

Também avaliados os demais aspectos das contas por setor distinto, a ATJ posicionou-se pela emissão de parecer favorável (fls. 99/101).

A i. Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fl. 102).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável diante das falhas anunciadas pela fiscalização, com proposta de abertura de apartados para tratar dos temas afetos aos bens patrimoniais e execução contratual (fls. 103/110).

Examinando a instrução dos autos, procedeu-se o seu reencaminhamento à inspeção, considerando a necessidade de que fosse ratificado ou não, a informação quanto aos cumprimento do mandamento fiscal, tendo em vista os ajustes e inserções realizadas – restos a pagar processados e não processados (fls. 111/113).

Agora, revendo a questão, a inspeção registrou que o Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual quadro seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Il liquidez em 31.12

2012
13.120.592,34
4.289.620,04
6.576.084,89
2.254.887,41
10.256.019,30
11.977.824,73
-
-
-
(1.721.805,43)

A fiscalização apontou que: “O saldo de restos a pagar liquidados apurado em 31.12 no montante de R\$ 11.977.824,73 é resultante do somatório do valor de R\$ 7.275.866,51, constante no Sistema AUDESP a título de Restos a Pagar Liquidados, acrescido da quantia de R\$ 4.701.958,22, resultante da diferença entre os Restos a Pagar Processados apresentados ao Sistema AUDESP (R\$ 2.573.908,29) e os registrados na Nota Explicativa nº 2 ao Balanço Patrimonial, no total de R\$ 7.275.866,51 (fl. 83 do Anexo)”.

Diante da alteração processual, procedeu-se a abertura de prazo para apresentação de justificativas – DOE 01.05.14, inclusive, com emissão de notificações pessoais (fls.132/139).

O Interessado compareceu nos autos, solicitou e obteve dilação de prazo para apresentação de justificativas – DOE 03.07.14 (fls. 144/150).

Compareceu a Prefeitura Municipal no processo e, invocando princípios constitucionais afetos à Administração Pública, requereu pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 144/160).

Veio novamente o Interessado nas contas e alegou que toda a celeuma existente nos autos partiu dos ajustes que provocaram o déficit financeiro lançado pela inspeção.

Disse que o sobre o resultado financeiro deve ser considerado os valores de restos a pagar não processados, registrados nas contas de Ativo e Passivo Compensados – os quais nada afetam ou alteram o resultado orçamentário apurado no exercício.

Quanto aos precatórios judiciais – os quais não estariam registrados no Passivo Financeiro, disse que a divergência existente se resume no fato do Balanço Patrimonial apresentar dita rubrica no seu Passivo Financeiro na Dívida Flutuante, enquanto no registro do AUDESP estão lançados no Passivo Financeiro Exigível.

Asseverou, desse modo, que inexistente a diferença apontada de R\$ 4.701.958,22, referente aos precatórios judiciais, e que pudesse ensejar qualquer diferença na liquidez ao final do exercício.

Ou seja, dito favor já estaria incluído nos valores apresentados no Passivo Financeiro, sendo indevida nova inclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Invocou que o resultado financeiro importa em R\$ 1.601.442,53, e não o valor de R\$ 6.303.400,73.

Sobre o art. 42 da LRF, o Interessado disse que a fiscalização incorreu em erro de duplicidade de valores, porque já se contemplava os restos a pagar processados e, desse modo, apresentou quadro na seguinte conformidade:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

13.120.592,34
4.289.620,04
6.576.084,89
2.254.887,41
10.256.019,30
7.275.866,51
-
-
-
2.980.152,79

Enfim, feitos os esclarecimentos, requereu pela regularidade das contas, com o consequente parecer favorável à sua aprovação (fls. 163/172 e documentos que acompanham).

Diante das questões suscitadas, os autos foram encaminhados novamente à Assessoria Técnica, onde foi consignado que, diante das alegações ofertadas pelo Interessado, verifica-se dos demonstrativos contábeis, bem como dos documentos insertos à defesa, que o total de restos a pagar processados no exercício representa R\$ 7.275.866,51.

Verificou a ATJ que os valores relacionados com os compromissos de curto prazo da Prefeitura estão devidamente demonstrados, tanto nas peças contábeis elaboradas pelo Executivo, quanto pelos dados inseridos no Sistema AUDESP.

Disse que a diferença apurada pelo setor da fiscalização na conta “restos a pagar, no montante de R\$ 4.701.958,22 (precatórios), já integrava o valor total de restos a pagar processados de R\$ 7.275.866,51.

Desse modo, concluiu o setor especializado de ATJ, que para efeito de se verificar o atendimento o não do art. 42 da LRF, vale o quadro de fls. 49 dos autos, e não aquele feito às fls. 130, já que a diferença mencionada (R\$ 4.701.958,22) está computada em duplicidade.

Sendo assim, a ATJ entendeu procedentes os argumentos expostos pelo Interessado, de tal sorte que ratificou o entendimento antes externado, no sentido de ser emitido parecer favorável às contas (fls. 181/185).

A d. Chefia de ATJ também ratificou posição pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos (fl. 186).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. Órgão Ministerial de Contas anotou que a documentação acrescida não inova a base fática que ensejou sua manifestação anterior, ratificando sua posição pela emissão de parecer desfavorável às contas (fl. 187).

Registro a situação dos últimos demonstrativos analisados nesta Corte:

TC-1138/026/11	2011	Parecer Favorável	E. Plenário – DOE de 21.02.14
TC-2666/026/10	2010	Parecer Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 11.09.12
TC-0268/026/09	2009	Parecer Favorável	E. Segunda Câmara – DOE de 07.05.11

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/09/2014 – ITEM 061

Processo: TC-1727/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: José Roberto Comeron – atual Prefeito Municipal

Procuradores: Antonio Rossi Junior – OAB/SP 180.751; Antonio Maurício de Andrade Maciel – OAB/SP 276.401; Marcos Paulo Cardoso Guimarães – OAB/SP 205.816; Helena Vasconcelos Miranda Marczuk – OAB/SP 220.187; Marcélus Gonsales Pereira – OAB/SP 148.850, João Ricardo Figueiredo de Almeida – OAB/SP 276.162; Rosely de Jesus Lemos – OAB/SP 124.850 e outros.

(Expedientes que acompanham: TC-1727/126/12, TC-318/016/13, TC-8212/026/12, TC-38686/026/12, TC-302/016/13, TC-17626/026/13, TC-23450/026/13 e TC-27558/026/13)

- Aplicação total no ensino:	25,65%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	68,60%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%	
- Despesas com saúde:	24,93%	(mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	5,81%	(máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	48,04%	(limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem formal	
- Precatórios:	em ordem	
- Superávit da execução orçamentária:	0,48% - R\$ 931.699,99	
- Superávit financeiro	R\$ 2.528.086,16	
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem (segundo análise de ATJ)	
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	em ordem	
- Despesas com publicidade:	em ordem	

I – Verifica-se que a Administração Municipal de ITAPEVA cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.

Nesse grupo encontra-se a superação da meta de investimentos mínimos na educação global, cumprindo o art. 212 da CF/88, uma vez que foi destinando ao setor 25,65% das receitas da arrecadação e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi utilizada a integralidade dos recursos do FUNDEB no setor educacional, desses aplicando 68,60% na valorização dos profissionais do magistério, cumprindo a Lei 11492/07 e atingindo a meta estabelecida pelo art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Igualmente foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,93% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Quanto aos gastos com pessoal, em que pese o aumento nominal no período, observa-se que a Municipalidade situou-se abaixo do teto estipulado pela Lei Fiscal.

A fiscalização considerou corretos os pagamentos a título de subsídios aos Agentes Políticos.

Os encargos sociais se apresentaram formalmente em ordem.

Atestada a regularidade no pagamento dos precatórios.

Houve equilíbrio fiscal, na medida em que o resultado da execução orçamentária foi superavitário (0,48% - R\$ 931.699,99); e, bem assim, manutenção do saldo financeiro positivo.

A inspeção revelou que não houve aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias.

Igualmente, as despesas com publicidade não desbordaram dos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

E, finalmente, de maior destaque nos autos, a Assessoria Técnica se encarregou de ratificar a correção do tratamento dado às despesas contraídas nos dois último quadrimestres do mandato, afastando os apontamentos antes feitos pela fiscalização – porque lançado em duplicidade montante de restos a pagar processados, de tal sorte que não houve descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

II - E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 87.753 (população rural 13.797), com discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos em 22.532 indivíduos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, somados à rede Estadual e particular/filantrópica, atingiu menos de 18.700 alunos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, é evidente que, pelas informações alimentadas pela Origem, há sugestão de um déficit de vagas em escolas públicas.

Portanto, independentemente do alcance formal dos mínimos constitucionais afetos à educação, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e a demanda existente, procedendo esforços orçamentários no sentido de abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

Ainda no ensino, tomando por base os indicadores sociais informados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, a fim de avaliar os resultados obtidos pela alocação de recursos no setor, observa-se que o resultado obtido pelos grupos das primeiras e últimas séries do fundamental² não alcançou as metas definidas.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ITAPEVA	4.7	4.6	5.8	5.3	5.7	4.8	5.1	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ITAPEVA	4.5	4.7	4.8	4.8	4.5	4.6	4.7	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2	6.4

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, também pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	14,04	12,82	11,48
Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos)	17,38	14,86	13,16
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.245,82	3.996,91	3.507,81
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - (%))	9,68	11,74	6,88
Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5kg - (%))	9,91	9,22	9,26

¹ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,732		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	516,86	428,91	853,75
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais (%)	6,22	8,63	4,33

Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população, através da ampliação da rede de saúde.

Mais, que os índices divulgados quanto à renda per capita sugerem a necessidade de ampliação ou criação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições de vida da comunidade, pela alocação de recursos orçamentários visando resultados efetivos.

Também preocupa o índice de analfabetismo, inclusive, porque diminui a capacidade ao trabalho dessa parcela da população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – Há um grupo de apontamentos que, consoante falta de justificativas por parte do Interessado, indica a necessidade de recomendar-se à atual Administração para que proceda a sua correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Portanto, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

⁴ LC 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso concreto, houve um déficit da execução orçamentária de R\$ 9.864.827,41 – equivalente a 4,83%.

Devo alertar à Origem de que orçamentos superestimados dão lugar à emissão de empenhos sem cobertura financeira, gerando déficits nominais.

Contudo, há de se observar que a Administração conseguiu manter equilíbrio fiscal, de tal sorte que não incorreu em déficit da execução orçamentária ou financeira.

Mas há de se registrar que a alteração sofrida no orçamento foi bastante elevada, capaz de distorcer o planejamento inicial, antes discutido e aprovado pelo Legislativo Municipal, sob o acompanhamento da comunidade – junto às audiências públicas realizadas para tal mister.

Portanto, a Administração deve envidar esforços no sentido de manter o equilíbrio fiscal, sem prejuízo da realização das despesas de custeio necessárias ao funcionamento da máquina pública, assim como dos investimentos reclamados pela população.

Disso, também devem ser feitas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário.

Devo lembrar que a melhoria nos indicadores sociais, especialmente na qualidade da educação e da saúde, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda dentro do campo do planejamento, aqui com respeito às ações de investimentos necessários à coletividade, a Origem deverá implantar o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A fim de atender aos princípios da participação popular e, também, aos direitos individuais homogêneos, deverá providenciar a máxima acessibilidade aos prédios públicos.

Também é preciso avaliar a ainda possível existência de inconsistências em seus registros em geral, de tal sorte que as peças espelhem a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão; e, bem assim, deverá haver precisa sintonia com as informações prestadas ao Sistema AUDESP, de modo que não haja prejuízo ao controle externo.

A Origem deverá providenciar a instituição, lançamento e cobrança dos tributos devidos pela atividade cartorária.

Considerando a sua integração no Consórcio de Desenvolvimento das Regiões Sul e Sudoeste do Estado – CONDELSUL, o Município deverá providenciar a regularização das cotas financeiras ainda devidas.

Os testes instantâneos revelaram a existência de divergência entre o saldo bancário e o saldo contábil – na importância de R\$ 281.999,20.

A situação é preocupante, a uma por demonstrar falta de preciso controle sobre os registros do setor; e, depois, porque a fragilidade no sistema local permite a ocorrência de desvios.

Disso, é preciso que a Origem instaure procedimento de sindicância específico, com o fim de apurar a diferença e, sendo o caso, das responsabilidades funcionais.

Lembro que os setores da tesouraria, almoxarifado, bens, dívida ativa e, ainda, as despesas pelo regime de adiantamentos, são dos mais suscetíveis ao extravio, merecendo maior atenção por parte da Administração Pública.

A fiscalização noticiou a existência de áreas municipais invadidas por particulares, o que deverá ser regularizado.

A Origem deverá atentar ao princípio do planejamento em harmonia com os preceitos inerentes às compras/serviços, de tal sorte que não haja fuga de processamento de licitações.

As questões afetas à execução contratual deverão ser superadas, de tal sorte que as obras sejam concluídas.

Sobre as falhas destacadas no setor de pessoal – a despeito de que a regularidade dos ajustes no período deverá ser realizada por meio da autos próprios, reforço que a regra de ingresso no serviço público é o concurso – de provas ou de provas e títulos, exatamente porque a expressiva quantidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cargos é de cunho burocrático ou operacional, permanente e perfilados em um sistema organizado por setores e hierarquia.

Essa norma atende aos princípios da administração pública, estimula o profissionalismo e, especialmente, tende a aperfeiçoar os serviços disponibilizados à população.

A mesma condição de investidura não ocorre com os cargos em comissão, exatamente porque constituem exceção constitucional àquela regra, porque seu vínculo com a Administração é de natureza precária, para o exercício de atividades que tenham nítido conteúdo de comando ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura.

E também escapa à norma geral os casos de contratação por prazo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale dizer, portanto, que não seja admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão e, nem mesmo a contratação a termo, quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Igualmente, a contratação de autônomos somente é possível quando ausentes os elementos que caracterizam a figura de empregado, quais sejam a contraprestação, a pessoalidade, a continuidade e a subordinação.

Logo, as situações que se enquadrem nessas características não podem ser consideradas aptas à regularidade.

Destarte, a Origem deverá rever, com urgência, o seu quadro e a forma de contratação de pessoal, a fim de se amoldar às exigências constitucionais.

Também deve ser dado o maior rigor à transmissão de informações ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

IV – Há situações que devem ser melhor avaliadas, por meio da constituição de autos próprios – apartados ou termos contratuais, conforme o caso, se eventualmente, ainda não foram abertos processos nesse sentido, relacionados ao:

- Empenhos em favor de S.M.I. Serviços Médicos Itapeva Ltda. e Primed Serviços Médicos Ltda., cujas despesas estava imposta a realização de procedimento licitatório;
- Contrato nº 24/10 – construção de uma praça de lazer e mirante; e, Contrato nº 11/11 – construção de uma Unidade Escolar.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ITAPEVA, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal e elaboração de políticas públicas adequadas, voltados à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Elabore e implante os Planos de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos;
- Providencie a máxima acessibilidade aos prédios públicos;
- Elimine eventuais inconsistências nos registros, disso corrigindo as informações lançadas no Sistema AUDESP;
- Providencie a instituição, lançamento e cobrança de tributos devidos pela atividade cartorária;
- Regularize as cotas financeiras junto ao CONDERSUL;
- Proceda imediata correção das pendências na conciliação das contas junto à Tesouraria;
- Proteja os bens municipais, regularizando as situações das áreas invadidas;
- Cumpra o princípio do planejamento e as regras inerentes a licitações e contratos, abstendo-se de fuga de procedimento obrigatório;
- Proceda a superação dos entraves à conclusão das obras;
- Reveja o seu quadro de pessoal, notadamente a contratação de pessoal a termo;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E.Corte;

Determino à Origem para que proceda a abertura de procedimento administrativo visando apurar as divergências destacadas no setor de tesouraria, inclusive, eventuais responsabilidades.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, nos termos fixados no item IV.

Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na seguinte conformidade:

TC-318/026/13	Retornem à inspeção, a fim de acompanhamento da matéria quanto às providências adotadas em razão do seu resultado e lançamento de informações em próximo laudo de inspeção.
TC-27558/026/13	idem.
TC-23450/026/13	Idem.
TC-17626/026/13	Idem.
TC-302/016/13	Idem.
TC-8212/026/12	Idem.
TC-38686/02612	Arquive-se.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado – 1ª Promotoria de Justiça de Itapeva, com cópia desta decisão (relatório e voto).

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações recomendadas.

GCCCM/25